

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.210/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114285-11
Impugnante: Indústria de Alimentos Modelo Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000147239-71
Inscr. Estadual: 672.568878.44-83
Origem: DF/ Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – EQUIPAMENTO NÃO AUTORIZADO PELO FISCO. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base na leitura do “Grande Total” extraído de equipamento não autorizado pelo Fisco e apreendido no estabelecimento. Arbitramento calcado no artigo 53, incisos I e III, c/c artigo 54, inciso X, do RICMS. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para adequar a carga tributária ao percentual de 12% (doze por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de equipamento não fiscal marca sweda, modelo 2560, n° fabricação 9374340, encontrado em uso no momento da visita (ação) fiscal, apreendido conforme Termo de Apreensão e Depósito – TAD n° 015615 de 13/07/04. Mediante presença do representante da empresa foi extraída leitura X e Z, cujo valor consignado no grande total montou R\$ 1.915.746,93. O valor registrado no GT foi utilizado como parâmetro para estabelecimento dos valores mensais de venda, considerando que o contribuinte não levou a débito qualquer valor a título de ICMS, conforme demonstrado no conta corrente. O equipamento encontrado em uso no estabelecimento não era autorizado pelo Fisco. Para o arbitramento foi tomado como base os artigos 53 e 54, inciso X, do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 131 a 148, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.564 a 1.571.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.572 a 1.577, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro/00 a junho/04, apuradas com base na leitura do “Grande Total –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GT” (fl. 17) extraída de equipamento não autorizado pelo Fisco, apreendido no estabelecimento conforme Termo de Apreensão – TAD nº 015615 (fl. 03) e Termo de Constatação (fl. 12), ambos datados de 13/07/2004.

O valor extraído do equipamento (“Grande Total – GT”) foi utilizado como parâmetro para o arbitramento dos valores das operações do período em questão, tendo em vista a não apresentação das notas fiscais emitidas, bem como do Livro Registro de Saídas, conforme consta dos quadros demonstrativos de fls. 18/19.

Consta dos referidos quadros que o valor registrado no grande total (GT) foi dividido pelos meses objeto da ação fiscal, para efeito de arbitramento.

O primeiro ponto que merece destaque é a questão do arbitramento. Eis o que dispõe o artigo 53, incisos I e III, do RICMS/96 ou RICMS/02:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou prestação de serviço se realizar sem emissão de documento fiscal” (grifos nossos);

Além do mais, os valores registrados na memória fiscal devem ser considerados como saídas tributadas, a teor da regra insculpida no art. 29, do Anexo VI, do RICMS/02 e seu equivalente no RICMS/96.

Por outro lado, conforme destacado pelo Fisco em sua manifestação de fls. 1.564/1.571, não foram apresentadas as notas fiscais emitidas no período de janeiro/2000 a junho/2004, e sim somente DAPIs constando o valor das saídas sem débito do ICMS. Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco em arbitrar os valores das operações, tendo em vista a não exibição das notas fiscais referentes aos valores lançados em DAPIs e/ou emissão de cupons através de equipamento sem a devida autorização por parte do Fisco.

Por ocasião da Impugnação, a defesa também não carrou cópia das notas fiscais de aquisição que afirma possuir. Preferiu a juntada de “espelhos” de notas fiscais, emitidos por sistema eletrônico, que não demonstram, sequer, a efetividade do trânsito das mercadorias.

No tocante ao parâmetro utilizado, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 54, inciso X, do RICMS/96 ou RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes valores:

(...)

X - o valor constante do totalizador geral, no caso de ECF, MR ou PDV, utilizado em desacordo com o disposto no Regulamento” (grifo nosso).

Não há que se considerar, ainda, os argumentos da Contribuinte, quais sejam, que as mercadorias foram adquiridas ao abrigo do instituto da substituição tributária, uma vez que tais documentos não foram carreados aos autos, não obstante tratar-se de documentos supostamente emitidos por empresa do mesmo grupo da Autuada.

Neste caso, em se tratando de aquisições desacobertas, responde a Autuada integralmente pelo imposto devido.

Relativamente à alegação de que a alíquota aplicável sobre os produtos comercializados pela Impugnante, corresponde a 7% (sete por cento), razão não assiste, em parte, à defesa.

Não obstante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da entrada das mercadorias, e a não demonstração da origem dos valores extraídos da leitura “X” e “Z” do equipamento apreendido no estabelecimento autuado, certo é que, em face do objetivo social, é possível afirmar que os valores apurados pelo Fisco dizem respeito à comercializadas de carnes e embutidos delas derivados.

Assim, a carga tributária incidente sobre a operação está prevista no item 19, do Anexo IV, do RICMS/02, combinado com o disposto nos itens 1 a 37 e 44 da Parte 6 do mesmo Anexo, prevendo uma carga tributária de 7% (sete por cento) para carnes em estado natural e de 12% (doze por cento) lingüiça, mortadela e salsicha.

Já o inciso IV, do art. 29, do Anexo VI, do RICMS/02, com igual redação no período anterior, prescreve que os valores lançados na memória fiscal de equipamentos não autorizados ou utilizados irregularmente, “serão considerados tributados, conforme o caso” pela maior alíquota prevista para as operações” internas promovidas pelo estabelecimento.

Com efeito, o dispositivo ao se referir à maior alíquota, válida a interpretação de que deve ser entendido como a maior carga tributária incidente sobre as operações, em face das inúmeras reduções de base de cálculo.

O Fisco mantém-se fiel à alíquota de 18% (dezoito por cento), ao argumento de que o estabelecimento comercializa cervejas e carvão. Entretanto, tal prova não foi produzida nos autos.

Desta forma, deve-se adequar a carga tributária adotada pelo Fisco ao percentual de 12% (doze por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão a defesa, ainda, no que concerne à afirmativa de que o equipamento fora transferido de outro estabelecimento. Sem emissão de documento fiscal por ocasião da suposta transferência, impossível admiti-la como verdadeira.

O fato do Fisco ter realizado visita ao estabelecimento, em data anterior próxima àquela da apreensão do equipamento, não autoriza a afirmativa de que o equipamento ora apreendido não estava no estabelecimento desde o início de suas atividades.

Correto o trabalho no que toca à penalidade isolada de 40%, não cabendo sua redução a 20%, uma vez que a infração foi apurada com base em equipamento não autorizado pelo Fisco e não exclusivamente em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal da Contribuinte, conforme prescreve a alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a carga tributária ao percentual de 12% (doze por cento). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 27/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ